

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE
LICITAÇÃO DA COMPANHIA DE SANEAMENTO DE SERGIPE – DESO.**

Licitação: Concorrência nº 019/2017

Objeto: “Execução de obras e serviços com fornecimento de materiais e equipamentos destinados à Implantação do Sistema de Esgotos Sanitários de Aracaju-SE - Subsistema Jabotiana, Estação de Tratamento”

A **AMT PROJETOS E SERVIÇOS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 86.808.243/0001-76, com sede na Rua Antônio Freire Piuga 665 Quadra A Lote 1 Bairro Zona de Expansão em Aracaju no Estado de Sergipe, neste ato representada por Leonardo Lacks Melo, portador do RG nº 3.194.659-3 e inscrito no CPF sob o nº 034.360.135-44, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com base na alínea “a” do inciso I do artigo 109 da Lei nº 8.666/1993, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra a Decisão dessa digna Comissão que julgou **INABILITADA** a Licitante ora Recorrente para a **Concorrência nº 019/2017**, pelas razões de fato e de direito a seguir articuladas:


AMT PROJETOS E SERVIÇOS LTDA
86.808.243/0001-76
Leonardo Lacks Melo
Gestor Administrativo

I – RESUMO DOS FATOS

Na Decisão ora recorrida, a Comissão Permanente de Licitação da Companhia de Saneamento de Sergipe – DESO julgou inabilitada a Licitante AMT PROJETOS E SERVIÇOS Ltda. para a Concorrência nº 019/2017, cujo objeto consiste na “Execução de obras e serviços com fornecimento de materiais e equipamentos destinados à Implantação do Sistema de Esgotos Sanitários de Aracaju-SE – Subsistema Jabotiana, Estação de Tratamento”, nos seguintes termos:

Prezados Senhores,
Informamos que, após análise dos Documentos para Habilitação das licitantes **AMT PROJETOS E SERVIÇOS LTDA; CAMEL EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA; CONSTRUTORA CELI LTDA; CONSTRUTORA J.J. LTDA; GP ENGENHARIA LTDA; HECA – COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA; HEMA CONSTRUÇÃO LTDA; KMG CONSTRUTORA LTDA; MRM CONSTRUTORA LTDA; SERCOL – SANEAMENTO E CONSTRUÇÕES LTDA; e TECCOL ENGENHARIA LTDA**, com assessoria da Eng^a. Cristina Barreto Santos quanto a Qualificação Técnica e do Contador Willes de Santana quanto a Qualificação Econômico-Financeira, referente ao processo licitatório em epígrafe, informamos o resultado a seguir:

(...)

2) A empresa **AMT PROJETOS E SERVIÇOS LTDA** foi considerada **INABILITADA** por não atender a alíneas “b.2.1” do item 8.5 do Edital.

No entanto, com a devida vênia, merece reforma a Decisão ora recorrida, consoante restará fartamente demonstrado adiante.

II – DO MÉRITO RECURSAL

Muito embora a Comissão tenha entendido pela inabilitação da Recorrente, o fato é que os Atestados e as Certidões de Acervo Técnico apresentados pela Amt Projetos e Serviços Ltda. atenderam sim às exigências de Qualificação Técnica do Edital, pois comprovadamente possuem a devida similaridade e compatibilidade de características e de complexidade tecnológica e operacional para com o objeto das exigências editalícias, o que seria suficiente para a habilitação da Licitante. Vejamos.

AMT PROJETOS E SERVIÇOS LTDA
86.806.243/0001-76
2

De fato, o inciso II do *caput* e o inciso I do § 1º do artigo 30 da própria Lei nº 8.666/1993 determinam expressamente que as exigências de qualificação técnica se limitarão a obras e serviços de características compatíveis e semelhantes, mas não necessariamente idênticas às do objeto licitado:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
(...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e **compatível** em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de **obra ou serviço de características semelhantes**, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;
(destaque nosso)

De forma ainda mais incisiva, o § 3º do mesmo artigo 30 da Lei nº 8.666/1993 determina que deverão ser sempre aceitos os Atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior aos do objeto licitado:

Art. 30. (...)

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços **similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior**.
(grifamos)

O próprio Tribunal de Contas da União determinou expressamente em sua Súmula nº 263 que a comprovação da capacidade técnica se restringirá a obras ou serviços com características semelhantes:

SÚMULA Nº 263

Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com **características semelhantes**, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

Fundamento legal

- Constituição Federal, art. 37, inciso XXI;
- Lei nº 8.666/1993, art. 30.

Precedentes

- Acórdão 0165/2009 – Plenário – Sessão de 11/02/2009 – Ata nº 06/2009, Proc. 027.772/2008-2, *in* DOU de 16/02/2009.
- Acórdão 1908/2008 – Plenário – Sessão de 03/09/2008 – Ata nº 35/2008, Proc. 011.204/2008-4, *in* DOU de 05/09/2008.
- Acórdão 1417/2008 – Plenário – Sessão de 23/07/2008 – Ata nº 29/2008, Proc. 007.535/2005-6, *in* DOU de 25/07/2008.
- Acórdão 597/2008 – Plenário – Sessão de 09/04/2008 – Ata nº 11/2008, Proc. 021.103/2005-0, *in* DOU de 14/04/2008.
- Acórdão 2640/2007 – Plenário – Sessão de 05/12/2007 – Ata nº 51/2007, Proc. 015.865/2007-2, *in* DOU de 11/12/2007.
- Acórdão 1771/2007 – Plenário – Sessão de 29/08/2007 – Ata nº 36/2007, Proc. 004.719/2007-6, *in* DOU de 31/08/2007.
- Acórdão 1617/2007 – 1ª Câmara – Sessão de 06/06/2007 – Ata nº 17/2007, Proc. 004.883/2005-6, *in* DOU de 11/06/2007.
- Acórdão 1891/2006 – Plenário – Sessão de 11/10/2006 – Ata nº 41/2006, Proc. 005.612/2006-6, *in* DOU de 16/10/2006.
- Acórdão 0649/2006 – 2ª Câmara – Sessão de 21/03/2006 – Ata nº 08/2006, Proc. 011.199/2004-0, *in* DOU de 27/03/2006.
- Acórdão 0657/2004 – Plenário – Sessão de 26/05/2004 – Ata nº 17/2004, Proc. 006.565/2002-6, *in* DOU de 09/06/2004.

Dados de aprovação:

Acórdão nº 0032 – TCU – Plenário, 19 de janeiro de 2011.

(Disponível

em:

<<https://contas.tcu.gov.br/pesquisaJurisprudencia/#/detalhamento/13/%252a/NUMERO%253A263/DTRELEVANCIA%2520desc/false/1/false>>, Acesso em: 21/07/2017) (destacamos)

E a mesma Corte de Contas da União deixou claro no Acórdão nº 1140/2005 – Plenário que serviços de características semelhantes não correspondem a serviços iguais:

ANT. PROC. 86.808.2008-78
Leonardo Lacks Melo

relevância e de valor significativo, como os abaixo relacionados, atendendo, no mínimo, as exigências a seguir:

- Ter executado ao menos uma Estação de Tratamento de Esgotos com volume mínimo de concreto de 800 metros cúbicos (grifo nosso)

Por sua vez, os Atestados e as Certidões de Acervo Técnico apresentados pela Recorrente possuem complexidade plenamente compatível às exigências editalícias, razão pela qual merece reforma a Decisão recorrida para que a AMT Projetos e Serviços Ltda. seja declarada habilitada no presente certame.

Com efeito, a CAT nº 418869/2017, por exemplo, trata explicitamente de Estação de Tratamento de Esgoto -ETE, possui complexidade técnica plenamente idêntica e compatível com as exigências de qualificação técnica do Edital, Já a CAT 421401/2017 contemplando inclusive 969,80 m³ de volume de concreto, ou seja, muito acima dos 800 m³ exigidos pelo Edital.

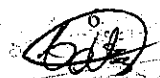
Ademais, houve esclarecimentos da empresa GP Engenharia Ltda. que foi respondido por meio da C.I. nº 19/2017-COBR, no qual a própria DESO expressamente afirmou que admitiria os atestados de complexidade tecnológica e operacional compatíveis com os do objeto exigido no Edital, ou seja, nos exatos moldes apresentados pela Recorrente, *ipsis litteris*:

QUESTIONAMENTO:

Em atendimento ao item 8.5.1 letra b.2, poderá ser apresentado atestado de capacidade técnica profissional similar ou superior, como: execução de obras de saneamento básico em abastecimento de água, construção de caixa de passagem em concreto armado, construção de reservatório apoiado em concreto armado, atendendo a quantidade de volume de concreto armado de 800,00 m³?

ESCLARECIMENTO:

De acordo com a lei 8666-93, “§ 3º. Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.” Sendo assim, poderá ser apresentado o atestado de capacidade técnica profissional de obras e saneamento básico em abastecimento de água, construção de caixa de passagem em concreto armado e construção de reservatório apoiado em concreto armado, desde que não descaracterize o porte da obra e seja atendido o volume mínimo de concreto armado solicitado.


Leonardo

Ademais, se a Comissão entendeu que os documentos de qualificação técnica apresentados pela Recorrente não demonstravam com clareza o atendimento das exigências editalícias, não cabia a automática inabilitação da Licitante, mas sim a promoção de diligência para que fosse oportunizado à AMT Projetos e Serviços Ltda. explicitar que efetivamente atendia as condições de habilitação em questão, conforme dispõe o § 3º do artigo 43 da Lei nº 8.666/1993:

Art. 43. (...)

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, **a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo**, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

(destacamos)

E que não se diga com base em uma interpretação literal e desatenta do supracitado dispositivo legal que a promoção de diligência neste caso seria uma mera faculdade da Administração, pois, em verdade, trata-se de um poder-dever da Comissão, que deve obrigatoriamente ser exercido, consoante leciona a doutrina de Marça Justen Filho:

Em primeiro lugar, deve destacar-se que não existe uma competência discricionária para escolher entre realizar ou não a diligência. Se os documentos apresentados pelo particular ou as informações nele contidas envolverem pontos obscuros - apurados de ofício pela Comissão ou por provocação de interessados -, a realização de diligências será obrigatória. Ou seja, não é possível decidir a questão (seja para desclassificar o licitante, seja para reputar superada a questão) mediante uma escolha de mera vontade. Portanto, a realização da diligência será obrigatória se houver dúvidas relevantes. (JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 12º Ed., São Paulo: Dialética, 2008, p. 556).

Neste sentido também professa Adilson Abreu Dallari:

Evidentemente não se pode aceitar que o agente administrativo possa decidir livremente se deseja ou não promover uma diligência esclarecedora. Se assim fosse, sempre haveria risco de tratamento não igualitário; de condescendência com relação a algum licitante e de rigor em relação a outro. Portanto, a previsão legal estabelece um dever de promover diligências esclarecedoras, e não uma faculdade.

7
Adilson Abreu Dallari

Esclarecer eventual dúvida quanto a sua proposta é um direito do licitante.

(DALLARI, Adilson Abreu. *Aspectos Jurídicas da Licitação*. 6ª Ed., São Paulo: Saraiva, 2003, p.121).

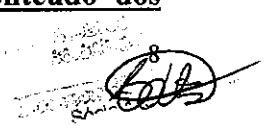
Da mesma forma se manifesta Fernando Vernalha Guimarães:

Trata-se de reconhecer a aplicação do princípio da instrumentalidade dos poderes públicos, impedindo-se a conclusão de que a Administração 'poderá', segundo sua vontade, determinar ou não a realização de diligências de molde a atender a prescrição do art. 43 da Lei nº 8.666/93.

(GUIMARÃES. Fernando Vernalha. *Promoção de diligências pela Comissão para esclarecimento sobre a documentação - a relativização do formalismo no processo licitatório*. Informativo de Licitações e Contratos – ILC, nº 123, maio/2004, p.441-442)

Sepultando de vez a questão, no Acórdão nº 3418/2014 – Plenário o Tribunal de Contas da União analisou caso idêntico ao presente, ou seja, incertezas da Comissão acerca do conteúdo de Atestados da Licitante, decidindo expressamente que a promoção de diligência por parte da Administração nestes casos é um dever e não uma simples faculdade:

REPRESENTAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES OCORRIDAS NA CONDUÇÃO DE CERTAME. INCERTEZAS SOBRE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA DE LICITANTE. NÃO UTILIZAÇÃO DO PODER-DEVER DE REALIZAR DILIGÊNCIAS PARA SANEAR AS DÚVIDAS QUANTO À CAPACIDADE TÉCNICA DA EMPRESA. PRESERVAÇÃO DA CONTINUIDADE DO CONTRATO QUE SE ENCONTRA EM FASE DE EXECUÇÃO. DETERMINAÇÃO. 1. O Atestado de Capacidade Técnica é o documento conferido por pessoa jurídica de direito público ou de direito privado para comprovar o desempenho de determinadas atividades. Com base nesse documento, o contratante deve-se certificar que o licitante forneceu determinado bem, serviço ou obra com as características desejadas. 2. A diligência é uma providência administrativa para confirmar o atendimento pelo licitante de requisitos exigidos pela lei ou pelo edital, seja no tocante à habilitação seja quanto ao próprio conteúdo da proposta. 3. Ao constatar incertezas sobre cumprimento das disposições legais ou editalícias, especialmente as dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências, conforme o disposto no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos



documentos que servirão de base para tomada de decisão da Administração nos procedimentos licitatórios.

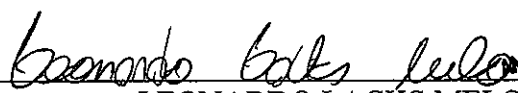
(TCU, Acórdão nº 3418/2014 – Plenário, Relator Ministro Marcos Bemquerer, Sessão de 03/12/2014.) (grifamos)

Portanto, se numa primeira análise a Comissão entendeu que os Atestados e as Certidões de Acervo Técnico da Amt Projetos e Serviços Ltda. não atendiam com clareza as exigências de qualificação técnica impostas pelo Edital, não poderia ter automaticamente inabilitado a Licitante, devendo ter promovido diligência para esclarecimento da questão, razão pela qual também se impõe a reforma a Decisão recorrida.

III – DO PEDIDO

Diante do exposto, a AMT PROJETOS E ENGENHARIA Ltda. **REQUER** que o presente Recurso Administrativo seja **PROVIDO** para que a Recorrente seja declarada **HABILITADA** para a Concorrência nº 019/2017. Na mais remota hipótese de essa Comissão não reconsiderar a sua Decisão, **REQUER** que faça o presente Recurso subir, devidamente informado, à autoridade superior para julgamento, nos termos do § 4º do artigo 109 da Lei nº 8666/1993.

Aracaju/SE, 8 de janeiro de 2018.



LEONARDO LACKS MELO
CPF 034.360.135-44
SOCIO DIRETOR
AMT PROJETOS E SERVIÇOS LTDA

AMT PROJETOS E SERVIÇOS LTDA
06.808.243/0001-78
Leonardo Lacks Melo